



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

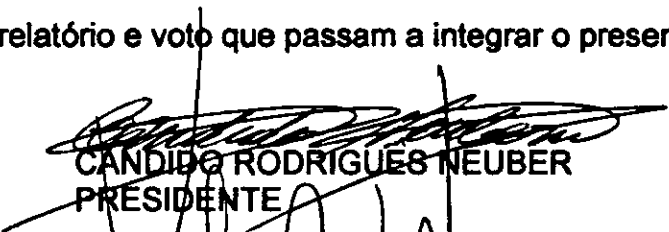
Processo n.º : 13808.000217/99-15
Recurso n.º : 125.950 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessada : CLOCK INDUSTRIAL LTDA.
Sessão de : 18 de outubro de 2001
Acórdão n.º : 103-20.757

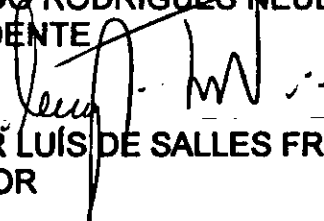
RECURSO DE OFÍCIO - EXONERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS-
OBSERVÂNCIA DA PROVA E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Não
merece censura a decisão monocrática que exonera certos créditos
tributários erigidos a partir de glosas inconsistentes, ora em face da prova
coletada na fase instrutória do procedimento, ora em face da legislação
aplicável.

Recurso conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM

14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NEICYR DE
ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE,
EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), JULIO CEZAR DA FONSECA
FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000217/99-15
Acórdão n.º : 103-20.757

Recurso n.º : 125.950 – *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 818/842, dentro do auto de infração de fls. 47, este embasado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 42/44, sensível na maioria dos argumentos defensórios, entendeu de confirmar apenas a parte menos relevante do lançamento vestibular, assim reduzindo substancialmente o crédito tributário originariamente apurado pela Fiscalização. "En passant", no que diz respeito ao crédito tributário remanescido, os autos demonstram a conformidade do contribuinte à sua persistência, tanto que providenciado o respectivo recolhimento (fls. 847).

Dentro do dever de ofício, em relação à parte cancelada, formula a Autoridade Julgadora o seu pertinente apelo e, para o devido conhecimento do II. Pares, transcreve-se a seguir a ementa do r. veredicto:

"1) – Despesas Operacionais: constatada a necessidade – e pertinência – da ocorrência de despesas relativas à manutenção da estrutura comercial e conseqüente fonte de receitas do contribuinte, é de exonerar a parcela glosada a tal título.

2) Despesas Operacionais: as variações monetárias passivas, multas e juros de mora (estes dois últimos, desde que de natureza compensatória), incidentes sobre tributos e/ou contribuições – parcelados ou atrasados – cujos fatos geradores ocorreram antes de 31/12/04, são dedutíveis quando de seus efetivos pagamentos, assim como o principal. Mantidas as parcelas a tais títulos, desde que desprovidas de comprovação documental."

Cabe considerar, inicialmente, dentro do âmago do lançamento de glosa de despesas operacionais versadas especialmente para certas despesas de venda, que a fiscalização teria, no curso da investigação, apurado o lançamento de encargos em valor dado como substancialmente superior ao das receitas operacionais, ainda que incorridas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000217/99-15
Acórdão n.º : 103-20.757

e argüidamente não relacionados com qualquer atividade produtiva, daí partindo para o questionamento das mesmas. E a seguir que, dentro do decisório recorrido, a Autoridade Julgadora, a partir de certa diligência requisitada (fls. 804) em face da peça impugnatória (fls. 638/640), conclui que "a autuada, no decorrer do ano calendário de 1995, mantinha uma estrutura voltada para venda de produtos que levassem sua marca, composta por pessoal próprio e por representantes comerciais autônomos, e que, por si só provocaria a ocorrência de despesas necessárias à manutenção de tal atividade", e mais que a receita operacional considerada na fase investigatória foi efetivamente equivocada sendo expressivamente superior e por decorrência de atividade produtiva, (fls. 804) assim desdizendo-se por duplo fundamento a assertiva vestibular de que teriam havido gastos operacionais sem a pertinente receita operacional. Daí a exclusão no lançamento da parcela de R\$2.308.157,29.

Cabe considerar, a seguir, em face da contestação, ora como despesa operacional de certa parcela relativa à provisão de tributos incorridos em anos anteriores ainda pendentes de pagamento e liquidados no ano fiscalizado, ora como despesa operacional de certa parcela relativa a juros e multas sobre tais débitos fiscais, que a Autoridade Julgadora desconsiderou integralmente a primeira glosa e parcialmente a segunda. Aquela, dentro da circunstância de que, em se tratando de tributos anteriores a 1995, face à regra insculpida no artigo 41 da Lei no. 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e atendido ao ADN COSIT no. 11, de 3/3/95, este relegando a aplicação daquele para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995 (regime de competência), que os tributos de exercícios anteriores a 1995 seriam dedutíveis, inclusive pertinentes variações monetárias, segundo o regime de caixa, pagamento este devidamente comprovado na fase diligencial dentro do ano fiscalizado. Esta, dentro da regra de que, apurado parcialmente também em diligência, de que seriam meramente "acréscimos moratórios compensatórios". Daí a exclusão dos montantes de R\$727.701,10 e R\$399.111,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000217/99-15
Acórdão n.º : 103-20.757

E a partir daí, reformulou o lançamento, inclusive no que tange ao adicional de imposto de renda instituído pelo artigo 39 da Lei no. 8.981/95 pelo atendimento a pleito específico do sujeito passivo quanto ao cálculo progressivo.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000217/99-15
Acórdão n.º : 103-20.757

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade na medida em que a parcela exonerada ultrapassa o limite estabelecido no artigo 1º da Portaria MF no. 333, de 11 de dezembro de 1997. Assim dele tomo o devido conhecimento.

A exoneração de certas glosas, promovidas pela Autoridade Julgadora a partir da realização de exaustiva prova pericial, em face dos elementos então coletados, que, por razões ignoradas, não foram fornecidos desde o início mas apenas no curso do processo investigatório, levaram à convicção da improcedência dos lançamentos no pertinente aos créditos tributários cancelados.

Nesta fase recursal entendo que o decreto de exoneração não merece censura na medida em que, efetivamente, decorre de sólida apreciação da prova produzida a partir da peça impugnatória e da legislação aplicável, ainda que esta pudesse ser objeto parcialmente de crítica (refiro-me à consideração da regra de dedutibilidade dos tributos pelo regime de caixa ao invés de pelo regime de competência estabelecida anormalmente pelo Legislador por certo período).

Sobre o sujeito passivo ter produção e pertinente receita operacional, não tinha por que ver glosadas todas as suas despesas operacionais em face da inoperância dos elementos então carreados à peça impugnatória. E, mesmo em seu desfavor, tendo postergado o aproveitamento de certos tributos incorridos em sua atividade, com pertinentes variações monetárias, para o momento do respectivo pagamento, restou demonstrada a efetividade do encargo. E a natureza compensatória de certas penalidades não foi elidida

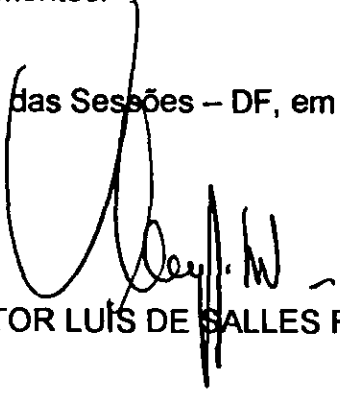


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.000217/99-15
Acórdão n.º : 103-20.757

Por isso mesmo nego provimento ao apelo de ofício para mantê-la por seus jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

